



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008469-41.2023.8.16.0185

Processo: 0008469-41.2023.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • OMNI COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Réu(s): • ESTE JUÍZO - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 8469-41.2023.8.16.0185 de Pedido de AUTOFALÊNCIA proposto por OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

I - RELATÓRIO

OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI ajuizou o presente pedido de autofalência. Disse que atua desde outubro de 2017 no ramo de comércio varejista de móveis, e que se enquadra como microempresa. Disse que está com as atividades encerradas, sem qualquer movimentação financeira, e que foi prejudicada pela pandemia de Covid-19, cujo início coincidiu com a abertura da segunda loja, e gerou queda abrupta do faturamento. Disse que na tentativa de honrar compromissos com fornecedores, contratou empréstimos com bancos, que hoje são seus únicos credores. Alegou que está sem receita e que não detém patrimônio líquido ou ilíquido, e que encerrou suas atividades em janeiro de 2023. Destacou ser optante pelo Simples Nacional, e que não detém obrigatoriedade de manter escrituração contábil e balanço patrimonial. Requereu a decretação de falência, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos nos mov. 1.2 a 1.17.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de autofalência formulado por OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

Com relação aos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, constato que houve a juntada parcial destes, conforme se verifica a seguir:

- O balanço patrimonial dos últimos três exercícios sociais não foi juntado;



- Não houve apresentação das demonstrações de resultados acumulados dos últimos três exercícios sociais;
- A demonstração de resultado desde o último exercício social não foi juntada, no entanto, a parte alegou que está sem atividade;
- Não houve apresentação dos relatórios de fluxo de caixa dos últimos três exercícios sociais;
- Foi informado que não há bens que compõem o ativo;
- O contrato social foi apresentado no mov. 1.3;
- Foi apresentada a relação de administradores dos últimos cinco anos na petição inicial: Victor Vinicius Pereira e Patricia Cabral, e também no documento de mov. 1.5;
- Foi apresentada relação de credores no corpo da petição de mov. 1.1.

Foram apresentados diversos documento relativos ao Simples Nacional, no mov. 1.6, com período de apuração relativo a 2023 (mov. 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14), documento de totalização de tributos e contribuições apurados no mov. 1.15.

Ainda que a parte autora não tenha apresentado a relação de documentos contábeis na forma do art. 105, I da Lei 11.101/2005, trata-se de empresa optante pelo Simples Nacional e, por isso, não há a obrigatoriedade de manter a escrituração contábil e balanço patrimonial, e isso não pode ser óbice para a decretação da falência.

A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105, caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101 /2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de:

OMNI – COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Manoel Ribas, 1924, Vista Alegre, em Curitiba/PR, que tem como sócio administrador o Sr. Victor Vinicius Pereira (CPF nº 029.548.469-17).

2. Fixo o termo legal na data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, se não houver protesto, na data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (art. 99, II, da Lei 11.101/2005).



3. Nomeio administrador judicial a Brasil Trustee Administração Judicial, sob a responsabilidade do Dr. Filipe Marques Mangerona (41) 3891-1571, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

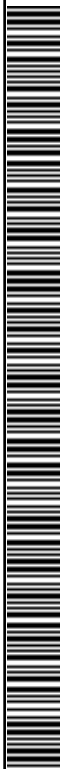
4. O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

5. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, e as custas processuais deverão ser anotadas para pagamento oportuno.

7. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial (art. 104, I), em momento oportuno, que deverá designar a data, e solicitar à Secretaria a disponibilização do sistema para a realização.

8. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

9. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2015 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.



10. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

